

Voto Total nº 90/25



AO EXPEDIENTE

Em: 14/11/2025

Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

18 NOV 2025

Protocolo: 90/25

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 295, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei n° 645/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidades prisionais socioeducativas e similares a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições educacionais, e da outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n° 322/2025-ALE, de 21 de outubro de 2025.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em promover a segurança da comunidade escolar no estado de Rondônia, ao examinar a propositura, vejo-me compelido a vetá-la totalmente, tendo em vista que tal projeto objetiva imputar obrigações de cunho administrativo e estrutural sob alçada do Poder Executivo, mais especificamente à Secretaria de Estado da Justiça - Sejus e à Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease, configurando flagrante constitucionalidade formal subjetiva por usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre estruturação e atribuições das secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Outrossim, é pertinente ressaltar que a propositura interfere diretamente na organização e administração do Sistema Penal do Estado, competência que cabe à Sejus, conforme disposto na Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como na organização de infraestrutura da Fease, Órgão responsável pelo atendimento socioeducativo no estado de Rondônia, por meio da implementação e manutenção da execução de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade destinadas a adolescentes em conflito com a lei. Tais matérias inserem-se inequivocamente na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, responsável, tanto por sua gestão quanto pela alocação dos recursos financeiros necessários.

Nesse viés, cumpre destacar que a propositura encontra-se em desacordo com preceitos legais, figurando constitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

Constituição do Estado de Rondônia:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 14/11/2025
Hora: 11:10

As iniciativas das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Janaina

ASSINATURA disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo



Ademais, a propositura encontra-se em desconformidade com o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, vez que implica em significativo aumento de despesas públicas sem a devida apresentação da planilha de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, vejamos:

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto** orçamentário e financeiro.

É pertinente frisar que o Supremo Tribunal Federal - STF já apresentou julgados relacionados à ausência do respectivo estudo de efetivo impacto, o que contamina de mácula constitucional formal a proposta, conforme atestamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADTC). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes: Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreendese que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exigiu a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113

do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

Inclusive, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO perfilhou igual caminho, conforme se extrai da seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário.** Art. 113 da ADCT. Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade. 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023).

É imperativo destacar que a proposição apresenta extrema inviabilidade material e operacional sob o prisma da execução da política pública, vez que o sistema prisional de Rondônia possui unidades já implantadas e consolidadas em diversas áreas urbanas e periurbanas em vários municípios do interior e da capital, representando patrimônio público de alto valor construído com base em estudos técnicos, disponibilidade orçamentária e critérios de viabilidade que consideravam a legislação vigente à época de sua implantação, bem como prevê aplicação retroativa às unidades já instaladas e em funcionamento, estabelecendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação ou realocação de estabelecimentos preexistentes, impactando diretamente no planejamento estratégico do Estado e obrigando o desfazimento de investimentos consolidados. Tal medida implica custos e consequências financeiras excessivamente onerosas e insustentáveis, para caracterizar impacto orçamentário não previsto e violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção ao ato jurídico perfeito.

Além disso, a inclusão das instituições socioeducativas no rol de estabelecimentos submetidos ao afastamento mínimo de 300m (trezentos metros) de escolas não se compatibiliza com a natureza pedagógica das medidas socioeducativas e com a integração comunitária preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase. A regra aproxima indevidamente o regime socioeducativo do modelo prisional adulto, desconsiderando que a ressocialização do adolescente depende de acesso cotidiano a recursos da comunidade, especialmente em modalidades como a semiliberdade.

Nesse contexto, há impacto imediato sobre a Unidade de Internação Masculina Provisória - Uimp, situada à Rua Rio de Janeiro, nº 4934, Bairro Lagoa, CEP nº 76812-080, em Porto Velho/RO, a qual se encontra contígua à Escola Estadual Professor Orlando Freire. Não há meios técnicos, orçamentários e estruturais para promover a mudança no prazo estabelecido, uma vez que o Centro de Atendimento Socioeducativo Estadual - Case de Porto Velho, destinado a absorver as funções da Uimp, ainda está em obra com conclusão prevista para agosto de 2026.

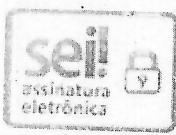


Por fim, a observância da norma para as estruturas existentes implicaria: (i) elevado custo de desativação e reconstrução de unidades; (ii) perda de investimento público e prejuízo ao erário; (iii) risco de ruptura da continuidade do serviço essencial de custódia e ressocialização; e (iv) dificuldade de novas implantações devido ao adensamento populacional das cidades rondonienses. Tais consequências ferem os princípios da razoabilidade, eficiência e econômicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diantre do exposto, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre estruturação e atribuições das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo, bem como inconstitucionalidade formal pela ausência de observância do art. 113 do ADCT, ante a falta de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/11/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066243224** e o código CRC **6BDED4FA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.007062/2025-69

SEI nº 0066243224



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE
Gabinete - FEASE-GAB

Ofício nº 3310/2025/FEASE-GAB

À Senhora
SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA
Diretora Técnica -Legislativa

Assunto: Resposta ao Ofício nº 8734/2025/CASACIVIL-DITELGAB – Autógrafo de Lei nº 645/2024 – manifestação técnica (não jurídica)

Senhora Diretora-Técnica Legislativa

1. Com os cumprimentos de estilo, em atenção constante no Ofício nº 8734/2025/CASACIVIL-DITELGAB ID 0065702300 pelo qual essa Casa Civil encaminha o Autógrafo de Lei nº 645/2024 para manifestação técnica, a fim de subsidiar decisão de sanção ou veto no prazo indicado.

1.1. Após reunir e consolidar as informações internas, registro, sob enfoque técnico, que a inclusão das instituições socioeducativas no rol de estabelecimentos submetidos ao afastamento mínimo de 300 metros de escolas e demais instituições de ensino não se compatibiliza com a natureza pedagógica das medidas socioeducativas e com a integração comunitária preconizada pelo ECA e pelo adulto, desconsiderando que a ressocialização do adolescente depende de acesso cotidiano a recursos da comunidade (escola, formação profissional, saúde e lazer), especialmente em modalidades como a semiliberdade. Afastar, por padrão, unidades socioeducativas desses equipamentos rompe o elo territorial necessário ao atendimento e cria um entrave técnico e operacional que pode interromper serviços em curso e levar ao descumprimento de medidas judiciais, com reflexos à ordem pública. Por isso, esta Presidência opina pelo voto parcial do texto apenas no ponto que inclui as instituições socioeducativas no Art. 2º, IV, preservando-se as demais previsões atinentes a estabelecimentos prisionais. ID 0065881700

1.2. No plano físico-estrutural, há impacto imediato sobre a Unidade de Internação Masculina Provisória, desta Fundação, situada à Rua Rio de Janeiro, nº 4934, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, a qual se encontra contígua à Escola Estadual Professor Orlando Freire. Caso sobrevenha sanção do Autógrafo com a redação atual, a unidade ficaria em desconformidade com a exigência de distanciamento. Ademais, informo a inexistência, no momento, de meios técnicos, orçamentários e estruturais para promover essa mudança, uma vez que o CASE/Porto Velho, destinado a absorver as funções da UIMP ainda está em construção com conclusão prevista para agosto de 2026. ID 0065810268

1.3. No mesmo sentido, esta Presidência entende o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, orientam a execução das medidas com base em critérios pedagógicos, de reintegração social e de proximidade familiar e comunitária, incompatíveis com restrição genérica de distanciamento entre unidades socioeducativas e instituições educacionais. Registra-se, ainda, que apenas a UIMP/PVH se encontra atualmente próxima a construção, projetado nos parâmetros técnicos do SINASE e do CONANDA. A manutenção, tal como redigida, da inclusão das instituições socioeducativas no dispositivo em exame tende a produzir efeitos administrativos e estruturais imediatos e desproporcionais, com potencial necessidade de relocação e desorganização do sistema, o que afronta a razoabilidade e, por via reflexa, a diretriz do art. 227 da Constituição Federal, de proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente. ID 0065982647

1.4. Quanto ao exame jurídico do Autógrafo, esta Presidência já remeteu consulta à setorial desta Fundação por meio do Ofício nº 3285/2025/FEASE-GAB ID 0065877633, a qual comunicou o reencaminhamento do processo à PGE-CASACIVIL para a devida análise e emissão de parecer.

Atenciosamente,

ANTÔNIO FRANCISCO GOMES SILVA
Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo



E-mail: gab@fease.ro.gov.br, Telefone: 69 9 8462-0078



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Francisco Gomes Silva, Presidente**, em 31/10/2025, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

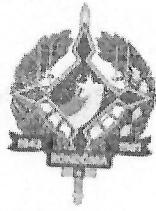


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065981801** e o código CRC **CEFBAD8E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.007062/2025-69

SEI nº 0065981801





RONDÔNIA
Governo do Estado

Assembleia Legislativa
07
Folha
C
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
Assessoria Técnica - SEJUS-ASTEC

Ofício nº 37425/2025/SEJUS-ASTEC

À senhora,

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa em substituição

Casa Civil - Governo do Estado de Rondônia

Nesta.

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 8793/2025/CASACIVIL-DITELGAB - Autógrafo de Lei nº 645/2024 – manifestação técnica.

Senhora Diretora,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício n.º 8793/2025/CASACIVIL-DITELIR (0065786301), que encaminha o Autógrafo de Lei nº 645/2024 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, para análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou voto do referido Autógrafo, sirvo-me do presente para expor o que segue:

Considerando o conteúdo da proposição, esta Secretaria entende necessária a manifestação nos seguintes pontos:

A proposição legislativa, que estabelece uma distância mínima de 300 (trezentos) metros entre unidades prisionais, socioeducativas e instituições educacionais, embora legítima em seu propósito de proteção da comunidade escolar, apresenta **extrema inviabilidade material e operacional** sob o prisma da execução da política pública.

1.1. Incompatibilidade com a Realidade do Sistema Estadual

O sistema prisional de Rondônia possui unidades já implantadas e consolidadas em diversas áreas urbanas e periurbanas em múltiplos municípios do interior e na Capital, representando patrimônio público de alto valor. A aplicação retroativa da exigência de 300 metros afetaria muitas dessas unidades.

1.2. Impacto Financeiro e Logístico Desproporcional

A observância imediata da norma para as estruturas existentes implicaria custos e consequências financeiras e logísticas excessivamente onerosas e insustentáveis para o Estado, caracterizando um impacto orçamentário não previsto e desproporcional. Tais impactos incluem:

- Elevado Custo de Desativação e Reconstrução: Necessidade de desativação, remanejamento e/ou reconstrução de unidades em conformidade com o novo raio, o que exigiria um volume de investimento público sem previsão orçamentária.
- Perda de Investimento Público (Prejuízo ao Erário): Desperdício de vultosos investimentos federais e estaduais já materializados em infraestrutura penitenciária e socioeducativa.
- Risco de Ruptura da Continuidade do Serviço: A desativação em massa ou remanejamento comprometeria o serviço essencial de custódia e ressocialização, podendo gerar superlotação e instabilidade de segurança em todo o sistema.
- Dificuldade de Novas Implantações: Restrição drástica das poucas áreas disponíveis para a implantação de futuras unidades, devido ao adensamento populacional das cidades rondonienses.

Do ponto de vista técnico e de execução, as consequências acima descritas demonstram que a aplicação retroativa da norma fere os princípios da **razoabilidade, eficiência e economicidade** (art. 37 da Constituição Federal), inviabilizando a gestão da segurança pública e do atendimento socioeducativo.

Nesse sentido, e com o objetivo de conciliar o interesse social da proposição com a preservação do patrimônio e da funcionalidade do sistema, **sugere-se a análise da viabilidade jurídica de um Veto Parcial**.

- **Alternativa Pro Futuro:** O veto parcial deve buscar restringir a aplicação da norma apenas às novas unidades a serem planejadas e implantadas futuramente. Esta medida preserva a funcionalidade das estruturas existentes e evita um efeito retroativo que oneraria indevidamente o erário e desarticularia políticas públicas consolidadas.

2. Conclusão e Encaminhamento

Diante do exposto e considerando a **inviabilidade operacional e o severo impacto financeiro** da aplicação retroativa do Autógrafo de Lei nº 645/2024, esta Secretaria encaminha a presente manifestação técnica, solicitando o envio à Douta Procuradoria-Geral para que proceda à análise da **constitucionalidade formal e material** da matéria, bem como sobre a viabilidade jurídica do voto total ou parcial, de forma a subsidiar a decisão final da Casa Civil/Governadoria.

Atenciosamente,



SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS



Documento assinado eletronicamente por **Ebenézer Moreira Borges, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/11/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066140150** e o código CRC **8F74F966**.



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 276/2025/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 645/2025 (0065696001)

ENVIO À CASA CIVIL: 30.10.2025

ENVIO À PROCURADORIA: .10.2025

PRAZO FINAL: 21.11.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 645/2025 (0065696001).

1.2. A proposta em comento versa sobre: "*dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidades prisionais socioeducativas e similares a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições educacionais, e da outras providências.*"

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*"

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com

exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Assim, os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Estadual que disciplina que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (arts. 39 e 65).

3.6. Com isso, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), não há vedação para que a matéria proposta seja de iniciativa parlamentar, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa.



3.7. A proposição visa estabelecer a obrigatoriedade de instalação de unidades prisionais socioeducativas e similares a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições educacionais, e da outras providências.

3.8. Interessa mencionar o inteiro teor da proposição:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que as unidades prisionais socioeducativas e similares funcionem a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se unidades prisionais, locais onde os condenados cumprem penas e medidas de segurança de privação de liberdade, e, socioeducativas aquelas que atendem adolescentes em conflito com a Lei, aplicando medidas socioeducativas de privação de liberdade, sendo:

- I — penitenciárias;
- II - centros de detenção ou progressão penitenciária;
- III - cadeias públicas;
- IV - instituições socioeducativas;
- V - colônias penais agrícolas;
- V - casas de custódia ou albergados;
- VI - centros de monitoramento;

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no caput as delegacias de polícia.

Art. 3º São consideradas instituições de ensino, para os efeitos desta Lei:

- I - escolas de educação infantil, fundamental e médio;
- II - creches e pré-escolas;
- III - instituições de ensino técnico e profissionalizante;
- IV - faculdades, universidades e centros universitários;
- V - centros de educação infantil;
- VI - qualquer outra unidade similar voltada à educação formal ou não formal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

3.9. Trata-se de norma de organização penitenciária, por se tratar de proposição que diz respeito à localização de unidades penitenciárias, centros de detenção ou progressão penitenciária, cadeias públicas, colônias penais agrícolas, casa de custódia e albergados e centros de monitoramento, por isso, aplica-se ao caso o disposto no inciso I do art. 9º da Constituição Estadual c/c inciso I do art. 24 da Constituição Federal

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

3.10. Por se tratar de proposição que visa estabelecer parâmetro de ordem estrutural para o funcionamento de unidades do sistema penitenciário, isto é a distância mínima de um raio de 300



(trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições educacionais, nota-se intromissão nas competências administrativas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, vez que cabe à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS a organização e administração do Sistema Penal do Estado proporcionando-lhe, por meio de seus estabelecimentos penais, condições necessárias à execução da pena privativa da liberdade, da medida de segurança e da custódia provisória, conforme redação da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

3.11. Além disso, a proposta objetiva estabelecer o mesmo requisito estrutural (de distância mínima de escolas) para a construção e manutenção do funcionamento de unidades socioeducativas que atendem adolescentes em conflito com a Lei, portanto também trata de norma de proteção à infância e juventude, uma vez que os programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas são regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme inciso X do art. 208 da Lei 8.069, de julho de 1990.

3.12. Assim, a presente proposta também se amolda ao disposto no inciso XIV do art. 9º da Constituição Estadual c/c inciso XV do art. 24 da Constituição Federal:

Assembleia Legislativa
12
Folha
Estado de Rondônia

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

(...)

XIV - proteção à criança, ao jovem e ao idoso;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

3.13. Por se tratar de proposta que interfere na organização de infraestrutura da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, atualmente órgão responsável pelo atendimento socioeducativo no Estado de Rondônia, por meio da implementação e manutenção das execuções de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, destinadas a adolescentes em conflito com a lei, cujas competências interessa mencionar *in litteris*:

Lei Complementar nº 965, de 17 de dezembro de 2017

Art. 138-A. A Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, terá por finalidade o atendimento socioeducativo do estado de Rondônia, por meio da implementação e manutenção das execuções de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, destinadas a adolescentes em conflito com a lei, a qual compete:

I - administrar os centros de atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.268, de 20/2/2025) II - administrar orçamentária e financeiramente os recursos destinados à Fundação; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.268, de 20/2/2025)

III - coordenar a programação física e financeira das ações desenvolvidas pelos centros de atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.268, de 20/2/2025)

IV - elaborar e implementar a política de formação, qualificação e capacitação dos Agentes de Segurança Socioeducativo para atendimento a adolescentes; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.268, de 20/2/2025)

V - estabelecer, em parceria com outros órgãos da administração pública estadual, iniciativa privada, organismos não governamentais, nacionais e internacionais, a execução de programas e projetos que visem à formação e qualificação profissional para o grupo pertencente à faixa etária dos 16 (dezesseis) anos e esteja sob medida socioeducativa, promovendo a capacitação mínima necessária

à melhoria de qualidade de vida, por intermédio do trabalho; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.268, de 20/2/2025)

VI - implantar e desenvolver as unidades de internação de adolescentes; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.268, de 20/2/2025)

VII - desenvolver programas, projetos e processos socioeducativos que ofereçam igualdade de oportunidades aos padrões compatíveis com os diversos estágios do desenvolvimento pessoal e social, direcionado exclusivamente ao grupo de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.268, de 20/2/2025)

VIII - acompanhar a organização e a administração dos centros de medidas socioeducativas do estado, proporcionando, por meio das suas unidades, condições necessárias à execução das medidas impostas aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.268, de 20/2/2025)

IX - realizar a supervisão dos centros de atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, bem como proceder à apuração das infrações administrativas e disciplinares dos servidores públicos à disposição da Coordenadoria. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.268, de 20/2/2025)

3.14. Como visto, à FEASE compete a administração dos centros de atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, coordenar a programação física e financeira as **ações** desenvolvidas pelos centros de atendimento de cumprimento de medida socioeducativa e **especialmente a competência referida no inciso VI do art. 138-A da LC 965/17 de implantar e desenvolver as unidades de internação de adolescentes.**

3.15. Nesse sentido, nota-se que o autógrafo em apreço pretende estabelecer obrigação para o Estado de Rondônia, no sentido de fazer a FEASE desativar a Unidade de Internação Masculina Provisória e construir outro prédio para realocar os adolescentes ali sob a guarda do Estado, bem como a SEJUS desativar unidades, remanejar as pessoas recolhidas no sistema penitenciário e reconstruir as unidades desativadas, investimento de alto custo para o Estado.

3.16. NÃO HÁ NOS AUTOS ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

3.17. Assim, certo é que cinge-se ao caso concreto a previsão contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88), que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

3.18. A ausência do respectivo estudo de efetivo impacto, contamina de mácula constitucional formal a proposta, conforme se atesta nos seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADTC). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercuta no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreendese que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos

Assembleia Legislativa
13
Folha C
Coordenadoria

cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.19. Inclusive, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfechou igual caminho, conforme se extrai da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022, que dispõe sobre a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade. 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023).



3.20. Em resumo, o autógrafo de lei em apreço pretende interferir na estrutura física e administrativa do sistema penitenciário do Estado de Rondônia a cargo da SEJUS, órgão que administra o sistema penal do Estado de Rondônia, bem como há indesejável intromissão na estrutura das unidades que fazem parte da FEASE e GERA DESPESA SEM APRESENTAR ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

3.21. Portanto, verifica-se inconstitucionalidade formal subjetiva, ante usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo e pela ausência de observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Conforme já salientado, o autógrafo de lei em análise: "*dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidades prisionais socioeducativas e similares a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições educacionais, e da outras providências.*".

4.3. Infere-se da Justificativa de id. 0065696188 o seguinte:

Estudos indicam que a presença de unidades prisionais próximas a escolas aumenta a sensação de insegurança e o risco de incidentes, como fugas de presos, tentativas de resgate e confrontos policiais. A Revista Brasileira de Educação³, por exemplo, analisou políticas educacionais em prisões e destacou o impacto social e psicológico dessas unidades nas comunidades circunvizinhas. A pesquisa realizada pela Stanford Graduate School of Education revela que a proximidade entre escolas e prisões intensifica o chamado "pipeline da escola para a prisão". Esse conceito descreve o processo pelo qual estudantes, especialmente os mais vulneráveis, são encaminhados do ambiente educacional para o sistema de justiça criminal. O estudo aponta que essa proximidade pode agravar o problema, expondo os alunos a ambientes inseguros e práticas punitivas que prejudicam seu desenvolvimento educacional e social. A distância de 300 metros entre as unidades prisionais e as escolas, conforme previsto neste Projeto de Lei, visa mitigar esses riscos e assegurar um ambiente educativo seguro e saudável. Busca garantir a segurança no entorno dessas instituições. É razoável entender que a sociedade tem interesse em evitar a insegurança associada à proximidade de presídios com áreas urbanas, especialmente onde predominam escolas. Ao estabelecer uma distância mínima, assegura-se um ambiente mais seguro para todos. A proposta inclui ainda a realocação de unidades prisionais que não estejam em conformidade com as novas normas, com um prazo de 180 dias para que sejam transferidas para locais adequados, corrigindo situações que comprometem o ambiente escolar. Além disso, o Projeto de Lei prevê a responsabilização por crime de responsabilidade de autoridades que descumprirem as determinações, reforçando o compromisso com a segurança pública e o respeito às normas estabelecidas. A medida fortalece o dever dos gestores públicos de zelar pela segurança das comunidades escolares e pela ordem pública.

4.4. Por se tratar de autógrafo de lei que diz respeito à organização administrativa das unidades de internação provisória e definitiva de acolhimento de adolescentes em conflito com a lei, a Diretoria Técnica Legislativa encaminhou o Ofício nº 8734/2025/CASACIVIL-DITELGAB 0065702300, solicitando manifestação técnica acerca da matéria da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE. Em resposta, a FEASE se manifestou intermédio do Ofício nº 3310/2025/FEASE-GAB 0065981801, da seguinte maneira:



Com os cumprimentos de estilo, em atenção constante no Ofício nº 8734/2025/CASACIVIL-DITELGAB ID 0065702300 pelo qual essa Casa Civil encaminha o Autógrafo de Lei nº 645/2024 para manifestação técnica, a fim de subsidiar decisão de sanção ou voto no prazo indicado.

Após reunir e consolidar as informações internas, registro, sob enfoque técnico, que a inclusão das instituições socioeducativas no rol de estabelecimentos submetidos ao afastamento mínimo de 300 metros de escolas e demais instituições de ensino não se compatibiliza com a natureza pedagógica das medidas socioeducativas e com a integração comunitária preconizada pelo ECA e pelo SINASE. A regra, tal como redigida, aproxima indevidamente o regime socioeducativo do modelo prisional adulto, desconsiderando que a ressocialização do adolescente depende de acesso cotidiano a recursos da comunidade (escola, formação profissional, saúde e lazer), especialmente em modalidades como a semiliberdade. Afastar, por padrão, unidades socioeducativas desses equipamentos rompe o elo territorial necessário ao atendimento e cria um entrave técnico e operacional que pode interromper serviços em curso e levar ao descumprimento de medidas judiciais, com reflexos à ordem pública.

Por essas razões, esta Presidência opina pelo voto parcial do texto apenas no ponto que inclui as instituições socioeducativas no Art. 2º, IV, preservando-se as demais previsões atinentes a estabelecimentos prisionais. ID 0065881700

No plano físico-estrutural, há impacto imediato sobre a Unidade de Internação Masculina Provisória, desta Fundação, situada à Rua Rio de Janeiro, nº 4934, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, a qual se encontra contígua à Escola Estadual Professor Orlando Freire. Caso sobrevenha sanção do Autógrafo com a redação atual, a unidade ficaria em desconformidade com a exigência de distanciamento. Ademais, ainda que o Autógrafo preveja prazo de 180 dias para adequação/relocação de unidades preexistentes, informo a inexistece, no momento, de meios técnicos, orçamentários e estruturais para promover essa mudança, uma vez que o CASE/Porto Velho, destinado a absorver as funções da UIMP ainda está em obra com conclusão prevista para agosto de 2026. ID 0065810268

No mesmo sentido, esta Presidência entende o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, orientam a execução das medidas com base em critérios pedagógicos, de reintegração social e de proximidade familiar e comunitária, incompatíveis com restrição genérica de distanciamento entre unidades socioeducativas e instituições educacionais. Registra-se, ainda, que apenas a UIMP/PVH se encontra atualmente próxima a escolas, sem prejuízo comprovado à segurança ou à convivência comunitária; e que o CASE/PVH está em construção, projetado nos parâmetros técnicos do SINASE e do CONANDA. A manutenção, tal como redigida, da inclusão das instituições socioeducativas no dispositivo em exame tende a produzir efeitos administrativos e estruturais imediatos e desproporcionais, com potencial necessidade de relocação e desorganização do sistema, o que afronta a razoabilidade e, por via reflexa, a diretriz do art. 227 da Constituição Federal, de proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente. ID 0065982647

Quanto ao exame jurídico do Autógrafo, esta Presidência já remeteu consulta à setorial desta Fundação por meio do Ofício nº 3285/2025/FEASE-GAB ID 0065877633, a qual comunicou o reencaminhamento do processo à PGE-CASACIVIL para a devida análise e emissão de parecer.

4.5. Ademais, da mesma forma, a SEJUS foi instada a se manifestar sobre os aspectos técnicos da proposta. Interessa colacionar o teor do Ofício nº 37425/2025/SEJUS-ASTEC 0066140150:

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 8793/2025/CASACIVIL-DITELIR (0065786301), que encaminha o Autógrafo de Lei nº 645/2024 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, para análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou voto do referido Autógrafo, sirvo-me do presente para expor o que segue:

Considerando o conteúdo da proposição, esta Secretaria entende necessária a manifestação nos seguintes pontos:

A proposição legislativa, que estabelece uma distância mínima de 300 (trezentos) metros entre unidades prisionais, socioeducativas e instituições educacionais, embora legítima em seu propósito de proteção da comunidade escolar, apresenta **extrema inviabilidade material e operacional** sob o prisma da execução da política pública.

1.1. Incompatibilidade com a Realidade do Sistema Estadual

O sistema prisional de Rondônia possui unidades já implantadas e consolidadas em diversas áreas urbanas e periurbanas em múltiplos municípios do interior e na Capital, representando patrimônio



público de alto valor. A aplicação retroativa da exigência de 300 metros afetaria muitas dessas unidades.

1.2. Impacto Financeiro e Logístico Desproporcional

A observância imediata da norma para as estruturas existentes implicaria custos e consequências financeiras e logísticas excessivamente onerosas e insustentáveis para o Estado, caracterizando um impacto orçamentário não previsto e desproporcional. Tais impactos incluem:

- **Elevado Custo de Desativação e Reconstrução: Necessidade de desativação, remanejamento e/ou reconstrução de unidades em conformidade com o novo raio, o que exigiria um volume de investimento público sem previsão orçamentária.**
- **Perda de Investimento Público (Prejuízo ao Erário): Desperdício de vultosos investimentos federais e estaduais já materializados em infraestrutura penitenciária e socioeducativa.**
- **Risco de Ruptura da Continuidade do Serviço: A desativação em massa ou remanejamento comprometeria o serviço essencial de custódia e ressocialização, podendo gerar superlotação e instabilidade de segurança em todo o sistema.**
- **Dificuldade de Novas Implantações: Restrição drástica das poucas áreas disponíveis para a implantação de futuras unidades, devido ao adensamento populacional das cidades rondonienses.**

Do ponto de vista técnico e de execução, as consequências acima descritas demonstram que a aplicação retroativa da norma fere os princípios da **razoabilidade, eficiência e economicidade** (art. 37 da Constituição Federal), inviabilizando a gestão da segurança pública e do atendimento socioeducativo.

Nesse sentido, e com o objetivo de conciliar o interesse social da proposição com a preservação do patrimônio e da funcionalidade do sistema, sugere-se a análise da viabilidade jurídica de um Veto Parcial.

• **Alternativa Pro Futuro:** O veto parcial deve buscar restringir a aplicação da norma **apenas às novas unidades** a serem planejadas e implantadas futuramente. Esta medida preserva a funcionalidade das estruturas existentes e evita um efeito retroativo que oneraria indevidamente o erário e desarticularia políticas públicas consolidadas.

2. Conclusão e Encaminhamento

Diante do exposto e considerando a **inviabilidade operacional e o severo impacto financeiro** da aplicação retroativa do Autógrafo de Lei nº 645/2024, esta Secretaria encaminha a presente manifestação técnica, solicitando o envio à Douta Procuradoria-Geral para que proceda à análise da **constitucionalidade formal e material** da matéria, bem como sobre a viabilidade jurídica do voto total ou parcial, de forma a subsidiar a decisão final da Casa Civil/Governadoria.

4.6. Como visto, a FEASE se manifestou pelo voto parcial da proposição, no sentido de ver retirado do texto do autógrafo em epígrafe somente o inciso IV, do art. 2º, que se refere às instituições socioeducativas, porquanto não há viabilidade técnica para a realocação da Unidade de Internação Masculina Provisória e que não há prazo razoável para que a FEASE se adeque, em caso de sanção do presente autógrafo.

4.7. Já a SEJUS se manifestou de forma contrária à proposição expondo a inviabilidade operacional e o severo impacto financeiro, ante o elevado custo de Desativação e Reconstrução das unidades e perda de recursos públicos.

4.8. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.



4.9. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo do autógrafo em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a higidez material da proposta.

4.10. **Contudo, repreisa-se não caber ao Poder Legislativo a iniciativa para dispor sobre a estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, conforme delineado na análise dos aspectos formais.**

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral** do Autógrafo de Lei nº 645/2025 que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidades prisionais, socioeducativas e similares a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições educacionais, e dá outras providências*", por **inconstitucionalidade formal subjetiva, ante usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo e pela ausência de observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro.**

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

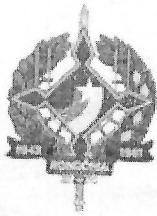
Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 07/11/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066214986** e o código CRC **418C0A9C**.



Assembleia Legislativa
19
Folha
C
Estado de Rondônia

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0005.007062/2025-69

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 276/2025/PGE-CASACIVIL (0066214986), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 10/11/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066249115** e o código CRC **8196FE95**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.007062/2025-69

SEI nº 0066249115